



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2084064-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é peticionário ISVALDO DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2084064-35.2025.8.26.0000

Comarca de Boituva – 2ª Vara

Peticionário: Isvaldo da Rosa

Voto nº 29821

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA – Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no V. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Isvaldo da Rosa foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva, nos autos nº 1501021-79.2023.8.26.0082, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 273/287 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 316/323 dos autos originais), tendo a C. 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal, por V.U., negado provimento ao recurso (fls. 407/427 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado em 17.05.2024 para o Ministério Público e, em 08.05.2025, para a Defesa (fls. 432 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo

Penal, o Peticionário alega, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários à evidência dos autos, pois a prova foi obtida de maneira ilícita, por meio de abordagem e busca pessoal e veicular ilegais, ante a atuação dos guardas municipais; e em razão da invasão de domicílio. Requer o reconhecimento da ilicitude da prova, com a consequente absolvição (fls. 02/06).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 50/58).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: “Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a

alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.” (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) à evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *"Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão"* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Isso porque, tratando-se efetivamente de flagrante, qualquer pessoa do povo poderia ter feito a observação dos fatos e realizado a prisão. Assim, agiram acertadamente os guardas municipais realizando a prisão em flagrante quando constataram a prática do tráfico de entorpecentes, posteriormente conduzindo o réu à autoridade policial competente, que cumpriu as disposições legais, convalidando a ação dos guardas municipais. Nada existe, portanto, de

irregular ou ilícito.

Frise-se que não se tratou de mera abordagem ocasional do acusado, já que, segundo se extrai dos depoimentos, os guardas municipais abordaram o réu porque receberam denúncia anônima indicando que o acusado estava levando drogas ao bar dele, em determinado veículo, e avistaram o referido automóvel próximo ao estabelecimento indicado, todavia, este tomou outro rumo, tendo os guardas aguardado o melhor momento para a abordagem, sendo que, após avistar a viatura, o acusado apresentou atitudes suspeitas, pois tentou correr e jogou um objeto em uma residência. Nesse contexto, tratando-se de situação de fundada suspeita do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, a atuação dos guardas municipais encontra-se revestida de legalidade, nos termos do artigo 240, § 2º, e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Anoto ainda que não se pode falar em ilegalidade na busca pessoal e veicular, pois, como exposto, o acusado foi visto no automóvel em relação ao qual havia informações acerca do tráfico de drogas e apresentou atitudes suspeitas, tentando correr e jogando um objeto em um imóvel, sendo encontrados, no veículo e no imóvel, entorpecentes, além de dinheiro no automóvel.

A propósito: *“PROCESSO PENAL. Nulidades não ocorridas. Flagrante lavrado pela autoridade competente. Atuação dos integrantes da guarda municipal limitada as circunstâncias da flagrância do crime. Possibilidade. Preliminares rejeitadas” (TJSP. Apelação nº 0016883-47.2011.8.26.0451. 16ª Câ. de Direito Criminal. Rel. Des. Newton Neves. Julgado em 29/01/2013).*

“APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT,

LEI 11.343/2006)- PRELIMINARES - NULIDADE DAS PROVAS E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA GUARDA MUNICIPAL QUE TERIA, EM TESE, ATUADO EM EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - INOCORRÊNCIA - FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ART. 244 DO CPP - ESTADO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE GUARDAR - DELITO PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP - PRECEDENTES – [...]” (TJ/PR - APL 1362956-0, Rel. Renato Naves Barcellos, 4ª Câmara Criminal, Julgamento de 23/07/2015, DJe de 01/09/2015)

“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS. 1. [...]. Outrossim, especificamente quanto aos guardas civis, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, §8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ (HC 290.371/SP Rel. Min. Moura Ribeiro j. 27.05.14; RHC 45.173/SP Rel. Min. Jorge Mussi j. 26.05.14 e HC 109.105/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 23.02.10). 3. [...]”

Neste ponto, importante mencionar que os guardas foram seguros ao afirmar a existência de denúncia anônima e,

mesmo que não tenha sido registrada nos autos os termos da denúncia, ela pode, sim, e deve gerar procedimento investigatório. Com efeito, diante de denúncia anônima, tinha a autoridade policial o dever de diligenciar a respeito, sendo que a confirmação da veracidade dos fatos não se deu somente em razão dela, mas sim com as demais circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas dispensadas pelo acusado e no interior do automóvel.

Nesse sentido: *“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL -TRANCAMENTO - Alegação de investigação baseada em 'denúncia anônima' - Possibilidade - Notícia de eventual prática de crimes que devem ser apurados - Investigação conduzida pelo Ministério Público - Admissibilidade - Há justa causa para o prosseguimento das investigações - Excesso de prazo descaracterizado -Alegação de constrangimento ilegal - Não ocorrência - Ordem denegada.”* (TJ-SP - HC: 3919896820108260000 SP 0391989-68.2010.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 20/01/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/02/2011).

“HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas

constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revólver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (STF - RHC: 86082 RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240).

E, da mesma forma, também não há que se falar em invasão de domicílio, pois, *in casu*, segundo os depoimentos dos guardas municipais, eles adentraram na casa, que sequer era do acusado ou do corréu, porque havia fundada suspeita da prática de crime, uma vez que, como mencionado, após visualizarem o réu no veículo indicado na denúncia anônima como sendo aquele que o acusado utilizaria para levar drogas ao bar dele, o peticionário, ao avistar a viatura, tentou correr e arremessou um objeto no interior do imóvel, no qual não havia ninguém no momento dos fatos.

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos guardas municipais, na Delegacia e em Juízo, são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL – VALIDADE - Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os guardas estivessem perseguindo o peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos guardas nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Frise-se, ainda, que o delito de tráfico de drogas é crime permanente, ou seja, se prolonga no tempo, sendo o bem jurídico permanentemente agredido, de forma que a situação de flagrância perdura no tempo, o que torna desnecessária a expedição de mandado de busca, conforme posicionamento jurisprudencial:

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGA DA. 1. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio

e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 50, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC 39082/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 17.02.2005; in DJU de 07.03.2005, p. 311).

“PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO EM DOMICÍLIO PARTICULAR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. “HABEAS CORPUS”. 1. A CF, art. 5º, XI assegura a inviolabilidade do lar, à exceção de hipóteses de prisão em flagrante, desastre, e prestação de socorro ou determinação judicial. 2. O TRÁFICO de entorpecentes é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial. Não é ilegal a apreensão de entorpecentes e arma ilegalmente mantida, efetuada quando da prisão em flagrante do acusado. 3. “Habeas Corpus” conhecido; pedido indeferido.” (STJ, 5ª Turma, HC 111 08ISP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 16.12.1999; in DJU de 21.02.2000, p. 14).

Observe-se ainda que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o *habeas corpus* nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câ. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo ao peticionário – hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) –, impossível a absolvição, mormente porque bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

De fato, indiscutível a materialidade delitiva

em face do boletim de ocorrência (fls. 02/06 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 09/10 dos autos originais), do auto de constatação preliminar (fls. 11/12 dos autos originais), dos laudos de exame químico toxicológico (fls. 121/123 e 124/127 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, tendo em vista que a negativa do réu em Juízo foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos, tais como os depoimentos das testemunhas Rogerio Ferraz Fernandes e Damião dos Santos Bezerra (fls. 270/271 dos autos originais – gravação audiovisual).

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.”* (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas e ao regime, anoto que foram bem aplicados, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator